

PLURALISMO JURÍDICO E EMANCIPAÇÃO SOCIAL: INSTÂNCIAS COMUNITÁRIAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM MOÇAMBIQUE²

INTRODUÇÃO

O pluralismo jurídico da sociedade moçambicana é riquíssimo não só pelo alargado conjunto de instâncias de resolução de conflitos, assentes em diferentes ordens normativas, como pelas redes complexas que se estabelecem. O objectivo deste texto é discutir o potencial de democratização dessas instâncias nesse contexto complexo em que se inserem .

O reconhecimento e a valorização das instâncias comunitárias de resolução de conflitos em Moçambique, bem como noutros países, tem sido, nos últimos anos, uma realidade. Por um lado, estas podem funcionar como modelos alternativos a uma justiça e a um conceito de direito de inspiração neoliberal, mostrando-se mais adequadas a determinados contextos culturais e uma referência à criação de modelos mais democráticos de justiça em todo o mundo. No entanto, por outro lado, o potencial emancipatório do pluralismo jurídico não está garantido à partida. As justiças comunitárias não são isentas de problemas, tendo vindo a receber algumas críticas, em particular de concepções feministas, que vêm nelas a reprodução de modelos patriarcais e da posição subalterna feminina.

O texto divide-se em três pontos. No primeiro, defino a ideia de pluralismo jurídico, reflectindo sobre a abordagem teórica que pretendo seguir. Nesse sentido, abordo conceitos como «interlegalidade», «*forum-shopping*» e «*semi-autonomous social field*», com os quais procuro analisar o tema, não em função de dicotomias como 'lei tradicional ou comunitária versus lei estatal', mas nos termos do que Boaventura de Sousa Santos designa por constelações jurídicas. No segundo ponto, apresento reflexões de alguns trabalhos que se têm centrado no papel das instâncias comunitárias de resolução de conflitos no acesso da mulher à justiça. Por último, centro-me no pluralismo jurídico em Moçambique, começando por uma breve contextualização do reconhecimento estatal das instâncias comunitárias no país, reflectindo em seguida sobre as redes de resolução de conflitos estudadas no Bairro de Inhagoia «B» (cidade de Maputo) e no distrito de Macossa (Província de Manica) e, ainda, na forma de resolução de conflitos da ONG «Mulher, Lei e Desenvolvimento» (Muleide).

1. O PLURALISMO JURÍDICO

1.1. DEFININDO O CONCEITO

Apesar do Estado liberal se ter assumido como único produtor de direito, a pluralidade jurídica e judicial das sociedades é hoje uma realidade reconhecida e amplamente estudada. A concepção de que «a lei é e deve ser a lei do Estado, uniforme para todas as pessoas, exclusiva de todas as outras leis, e administrada por um único conjunto de instituições estatais», que se designou de *legal centralism* (Griffiths, 1986: 3), é um mito fora de tempo. Vive-se, hoje, como expressa Sally E. Merry, «um entendimento generalizado de que o pluralismo [jurídico] não descreve um tipo de sociedade mas é uma condição que se encontra, em maior ou menor grau, na maioria das sociedades, com uma variação contínua entre aquelas que são mais e as que são menos plurais» (1988: 879).

Merry (1988) distingue dois períodos de produção de estudos sobre o pluralismo jurídico. O primeiro, que apelida de «pluralismo jurídico clássico», centra-se nas sociedades coloniais e pós-coloniais. O segundo, o «novo pluralismo jurídico», aplica o conceito na análise das sociedades industrializadas do Norte, aprofundando o debate do período anterior, nomeadamente no que diz respeito à valorização da abordagem dialéctica na análise das relações entre as ordens normativas, desenvolvendo conceitos e abordagens que podem ser usados na análise das sociedades pós-coloniais. A estes dois períodos, Boaventura de Sousa Santos acrescenta um terceiro, cujo estudo inclui, para além das «ordens locais e infra-estatais que coexistem num mesmo espaço-tempo nacional [...], as ordens jurídicas transnacionais e supra-estatais que coexistem no sistema mundial com ordens jurídicas estatais e infra-estatais» (2003: 55).

¹ Investigadora do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra e membro da equipa de investigação do Centro de Formação Jurídica e Judiciária.

² As reflexões apresentadas neste texto surgiram a partir do trabalho de investigação decorrido entre Agosto de 2003 e Dezembro de 2004, desenvolvido pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária de Moçambique em parceria com o Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, que serviu de base à elaboração da *Anteproposta da Lei de Bases do Sistema de Administração da Justiça* e das respectivas leis que a regulamentam. O trabalho teve a coordenação de Boaventura de Sousa Santos e João Carlos Trindade. Os seus resultados não estão ainda publicados. O trabalho que aqui apresento não teria sido possível sem o meu envolvimento na equipa de investigação que conduziu os trabalhos.

John Griffiths, num artigo largamente referido no debate em torno deste tema, começa por apresentar uma definição estática de pluralismo jurídico, resumindo-o à presença de mais do que uma ordem normativa num campo social. Concede-lhe, no entanto, uma vertente dinâmica, mais próxima da realidade, quando, na fase conclusiva, afirma que «o pluralismo jurídico é concomitante ao pluralismo social: a organização jurídica da sociedade é congruente com a sua organização social». Junta ainda que, o conceito «diz respeito à heterogeneidade normativa, atendendo ao facto de a acção social ter lugar num contexto de *semi-autonomous social fields*, que, pode acrescentar-se, é, na prática, uma condição dinâmica» (Griffiths, 1986; 38). O conceito de *semi-autonomous social field*, emprestado a Sally Falk Moore (1978), representa a ideia de que os campos sociais têm capacidade de gerar internamente normas e meios de induzir, coercivamente ou não, o seu cumprimento. Não são estáticos e são vulneráveis a outras fontes de produção normativa que existem na matriz social em que estão inseridos as quais os influenciam, mas não os determinam.

Esta análise dinâmica do pluralismo jurídico e das ordens que o constituem foi sendo aprofundada por vários autores depois de Moore (Merry, 1988). Santos, no estudo que realizou nos anos setenta, sobre uma favela do Rio de Janeiro, na análise do direito de Pasárgada, um direito paralelo que funciona à margem do direito estatal, dá conta dessa realidade. O discurso jurídico de Pasárgada pode envolver referências a leis do direito do asfalto (direito oficial), que embora não fundamentem as decisões, não são «arbitrárias ou inúteis». São, segundo o autor, «parte integrante do discurso tópico retórico e têm por função criar uma atmosfera de oficialidade e de normatividade – uma retórica institucional, em suma – que reforça os objectivos retóricos e sublinha as linhas do discurso no seu percurso para a decisão» (Santos, 1988: 19). Mais recentemente, no contexto actual de combinação entre o pluralismo jurídico nacional e o pluralismo jurídico supranacional, o autor reitera este movimento dialéctico das ordens normativas, ou, na sua linguagem, a 'porosidade' das ordens jurídicas, afirmando que «se, por um lado, esta maior densidade de relações torna mais provável a ocorrência de conflitos e tensões entre as diferentes ordens jurídicas, por outro faz com que estas sejam mais abertas e permeáveis a influência mútuas». E conclui afirmando que «vivemos, pois, num mundo de hibridações jurídicas, uma condição a que não escapa o próprio direito nacional estatal» (Santos, 2003: 49).

Ainda o mesmo autor, argumenta que esta hibridação jurídica não existe apenas ao nível macro, mas também ao nível micro, isto é, «das vivências, experiências e representações jurídicas dos cidadãos e dos grupos sociais», na medida em que a 'personalidade jurídica' concreta destes «é cada vez mais composta e híbrida, incorporando em si diferentes representações». Assim, «consoante as situações e os contextos, os cidadãos e os grupos sociais organizam as suas experiências segundo o direito oficial estatal, o direito consuetudinário, o direito comunitário, local, ou o direito global, e, na maioria dos casos, segundo complexas combinações entre estas diferentes ordens jurídicas». A esta «nova fenomenologia jurídica», Santos dá o nome «interlegalidade» (Santos, 2003: 49, 50). Reconhecendo o hibridismo da personalidade jurídica dos cidadãos, o leque de opções jurídicas a que podem recorrer, Keebet Von-Beckemann concebeu o conceito de *fórum shopping*, usado com frequência, como veremos, na análise de situações de pluralismo jurídico. O conceito expressa a ideia do uso selectivo por parte dos litigantes, num tribunal ou num outro fórum, das ordens normativas que têm ao seu dispor, sendo que, em cada situação, optam por aquela que melhor sirva os seus interesses (Merry, 1988; Hesseling e Van Den Angel, 2001; Meizen-Dick e Pradhan, 2002; Hellum, 2004).

Uma das questões que intensivamente os estudos do pluralismo jurídico têm levantado é a da definição de direito. Como coloca Merry (1988: 878), «quando é que paramos de falar de direito e nos encontramos simplesmente a descrever as normas sociais?», ou Santos, que ao definir o direito «como um corpo de procedimentos regularizados e de padrões normativos, com base nos quais uma terceira parte previne ou resolve litígios no seio de um grupo social», reconhece pertinente perguntar «porque razão essas formas de ordenamento social, antagónicas ou complementares, devem ser designadas por direito e não por regulamentos privados, costumes, etc.». Responde o autor com outra questão: «posta nestes termos, a pergunta só pode ter como resposta outra pergunta: e porque não?». (Santos, 1995, 2003). Para reduzir a amplitude desta concepção de direito («se o direito está em toda a parte, não está em parte alguma»), o autor destaca seis ordens jurídicas relevantes que estão ancoradas nos seis espaços sociais que define: espaço doméstico, espaço da produção, espaço do Mercado, espaço da comunidade, espaço da cidadania e espaço mundial (Santos: 1995, 2000). Alguns autores consideram insuficiente esta resposta³. Contudo, o quadro analítico que Santos proporciona permite avançar na investigação e procurar as possibilidades emancipatórias das diferentes ordens jurídicas, definidas naqueles termos, encontradas na sociedade.

³ Tamanha (2000) considera a definição funcionalista e essencialista. Melissaris (2004) argumenta que Santos esquece o enquadramento institucional da normatividade, deixando um vazio no que diz respeito à explicação da diferença entre pluralismo jurídico e pluralismo de valores.

1. 2. O POTENCIAL EMANCIPATÓRIO DO PLURALISMO JURÍDICO

Ainda que, o pluralismo jurídico permita reconhecer ordens normativas que podem funcionar como modelos alternativo a uma justiça e a um conceito de direito de inspiração neoliberal, mostrando-se mais adequadas a determinados contextos culturais, nomeadamente nas sociedades pós-coloniais como Moçambique, o seu carácter emancipatório não está garantido à partida.

Tamanaha (2000: 305) afirma que «muitos pluralistas jurídicos são anti lei estatal por inclinação – reflectido no seu ataque ao *legal centralism* – e consequentemente têm uma tendência para romantizar as ordens normativas não estatais». No entender de Boaventura de Sousa Santos «não há nada de intrinsecamente bom, progressista e emancipatório no pluralismo jurídico», havendo até «exemplos de pluralismo jurídico bem reaccionários de que foram exemplos os estados coloniais e a África do Sul no tempo do *apartheid*». Contudo, argumenta, o pluralismo jurídico desempenha um papel fundamental naquilo que designa por cosmopolitismo subalterno, que, numa definição grosseira, significa a utilização do direito a favor da globalização contra-hegemonica. No entanto, tem que «ser sujeito a uma espécie de teste de Litmus, para ver quais as formas de pluralismo jurídico que conduzem à legalidade cosmopolita e quais as que não permitem». Esse teste «consiste em avaliar se o pluralismo jurídico contribui para a redução da desigualdade nas relações de poder, assim reduzindo a exclusão social ou elevando a qualidade da inclusão, ou se, pelo contrário, torna ainda mais rígidas as trocas desiguais e reproduz a exclusão (Santos, 2003b: 38, 39). Santos reconhece que o conceito «pluralismo jurídico» pode induzir em erro. Apresenta uma conotação normativa, designa algo de bom, porque pluralista. Neste sentido, prefere a expressão «pluralidade de ordens jurídicas» (2003: 52, 53).

Tendo em conta a concepção de pluralismo jurídico que foi apresentada e o reconhecimento da necessidade de avaliar criticamente as situações de pluralismo jurídico, no sentido de perceber se contribuem para um maior e melhor acesso à justiça e um aumento da democratização, procurarei reflectir sobre o papel das instâncias comunitárias que actuam na sociedade moçambicana. Antes, apresentarei algumas notas de trabalhos sobre o papel das instâncias comunitárias de resolução de conflitos, focando-me em especial nos que se têm abordado aquele que é um tema central nos estudos do acesso à justiça através dessas instâncias: o acesso à justiça feminino.

2. AS JUSTIÇAS COMUNITÁRIAS E O ACESSO À JUSTIÇA. A POSIÇÃO DAS MULHERES

Nos diferentes contextos do continente africano, são frequentes os sistemas de resolução de conflitos para existem para além do Estado. Se, como afirmei, aqueles podem ser vistos como alternativas contra-hegemónicas ao direito de inspiração neo-liberal, corresponder à diversidade cultural interna dos designados Estados-nação e promover o acesso à justiça, têm que ser sujeitos a uma análise crítica, que procure avaliar se a sua forma de actuação é ou não democratizadora. Grande parte da discussão em torno do potencial emancipatório destas instâncias, como também mencionei, está vinculada à análise de género, sendo questionado se as justiças comunitárias, assentes nos diferentes direitos tradicionais, frequentemente patriarcais, tendem ou não a reproduzir a posição subalterna feminina, são ou não capazes de garantir o acesso à justiça das mulheres, defendem ou não os direitos das mulheres. Este debate tornou-se mais aceso com o aparecimento de instrumentos normativos internacionais como a *Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres*, que foi rectificada por mais de 150 Estados e «lançou as bases para uma lei internacional dos direitos humanos das mulheres que ultrapassa as leis nacionais, religiosas e costumeiras» (Hellum, 2004).

Nos extremos desta discussão encontramos as posições universalista e relativista. A primeira assenta na ideia de que os direitos humanos devem ser iguais em qualquer lado, independentemente das diferenças culturais. Esta posição tem servido de base a movimentos radicais de abolição do lobolo e da poligamia. Aproxima-se da teoria do *legal centralism*, no que diz respeito à incomensurabilidade de diferentes valores e normas. A segunda, a posição relativista, argumenta que os direitos humanos individuais são irrelevantes em África, visto que homens e mulheres não se vêem como indivíduos, mas como membros de grupos, tais como a família, o clã ou a tribo. Esta posição desvaloriza a posição marginal e inferior que a mulher, com frequência, ocupa ou a sua luta pela igualdade e autodeterminação (Assimwe Mwesige, 2002).

Qualquer uma destas posições impede o estabelecimento de um verdadeiro debate. Avançar nesta discussão implica a elaboração de estudos contextualizados em que se procure perceber o caminho traçado pelas mulheres na matriz das conjugações normativas ao seu dispor. Têm sido realizados alguns trabalhos contextualizado, dentro e fora do continente africano, que analisam o papel das justiças comunitárias e dos diferentes tipos de direito no acesso à justiça das mulheres. Alguns apresentam conclusões optimistas, outros são menos confiantes no papel das instâncias comunitárias e por vezes, pode afirmar-se, das próprias mulheres. Nas páginas seguintes apresento os principais argumentos de alguns desses trabalhos.

Hesseling e Van Den Angel (2001), num estudo sobre mulheres e justiça no Mali, partem de conceitos como pluralismo jurídico e *semi-autonomous social field* para fazerem uma reflexão em relação à forma como se tem usado a lei estatal para promover o papel das mulheres e a forma como algumas ONGs de defesa dos direitos das mulheres têm actuado no apoio à emancipação feminina. Existem, segundo as autoras, três tipos de direito no

Mali: o direito costumeiro, o direito religioso/Islâmico e o direito estatal. A introdução na lei estatal de princípios de valorização feminina assente em concepções ocidentais está longe de cumprir o objectivo de promoção do papel da mulher na sociedade, pois assenta em concepções familiares, como o conceito de família nuclear ou de autonomia individual, estranhos à população do Mali. As autoras criticam o papel das ONGs, cuja actuação assenta em «em ideias de mundo diferentes», não aplicáveis ao contexto real. Concluem o texto questionando se a lei pode ser usada como um instrumento de mudança da posição da mulher, respondendo que sim, mas de forma limitada, pois a grande mudança não será legislativa, mas cultural. Chamo a atenção para uma referência apresentada neste trabalho, embora não explorada. As autoras referem o papel na luta pelos direitos das mulheres de Aoua Keita, uma mulher definida como muito inteligente e academicamente educada, que tendo lutado e dado um passo em frente no que respeita ao papel público e político das mulheres, afirmava que a estas devem permanecer fieis à tradição.

Lynn Khadiagala (2001) reportando-se à realidade do Uganda, apresenta uma perspectiva pessimista dos *Local Council Courts (LCC)*. Estes, criados com vista «a substituir as formas adversas de justiça encontradas nos tribunais formais por normas indígenas de conciliação e compromisso», fracassaram segundo a autora, por serem demasiado onerosos, porque corruptos, e naturalmente enviesados contra as mulheres, em particular no que diz respeito a disputas de terra, porque uma vez que a sociedade é patrilocal e as mulheres vivem com a família do homem, tendem a encontrar nos LCC, familiares do marido. Um dos indicadores que Kadiagala usa para mostrar o descontentamento das mulheres é o facto de estas recorrerem cada vez mais a instâncias que operam de acordo com a *rule of law*. As clínicas de apoio judiciário têm proliferado no Uganda. Contudo para chegarem a estas instituições, as mulheres têm que negociar com os funcionários dos LCC, cépticos a interferências exteriores na sua jurisdição. Kadiagala apresenta uma crítica interessante ao conceito de comunidade, nomeadamente à concepção idealista de que as comunidades nos países africanos são grupos geograficamente delimitados com afinidades naturais e uma tendência também natural para a harmonização por consenso.

Conceição Osório e Eulália Temba (2003) apresentam um estudo sobre o acesso das mulheres à justiça na sociedade moçambicana, que não se centra apenas nas instâncias comunitárias e apresenta um conjunto de reflexões interessantes. As autoras criticam a concepção patriarcal sobre a qual foi construído o sistema de justiça judicial, que «encobre, pela neutralidade que o configura, a exclusão dos direitos das mulheres». Estas, devido a um modelo social que as exclui de um acesso igual aos bens, são as maiores vítimas das dificuldades materiais no acesso à justiça. Além disso, o sistema judicial tende a reproduzir a identificação de determinados problemas da mulher, como o da violência física, com conflitos da esfera privada. Assim, o acesso à justiça faz-se essencialmente através das instâncias informais, que na concepção das autoras vão desde a polícia às chefias tradicionais. Ainda que, de acordo com Osório e Temba, a multiplicação das instâncias permita o desenvolvimento de estratégias várias pela população, «as quais, independentemente dos conflitos, recorrerem a uma ou outra instância, em função do reconhecimento social», «a revitalização das instâncias tradicionais e o aparecimento de um conjunto de espaços de gestão de conflitos (igrejas, médicos tradicionais, etc.) não altera por si só, as relações de poder», pois «estas continuam a ser orientadas pelos mecanismos de socialização que fixam a mulher a posição subalterna».

Goddard (2004), baseando-se em trabalhos que realizou e em literatura sobre os *village courts* na Papua Nova Guiné argumenta, ao contrário do que revelam vários estudos, que aqueles são uma importante fonte de acesso à justiça para as mulheres com baixos recursos. Aponta inconsistências aos trabalhos que concluem que as mulheres desconhecem os seus direitos, a justiça costumeira discrimina as mulheres ou estas não têm iniciativa para iniciar acções jurídicas. O autor argumenta que esta literatura que critica aqueles tribunais pelo seu tratamento em relação às mulheres se baseia numa ideia concebida *a priori* de que os tribunais são dominados pelos homens que impõem necessariamente formas patriarcais de controlo social. O autor esteve envolvido em investigação sobre os *village courts* desde o início da década de 90. Reconhece que a sua amostra é limitada, pois esteve longe de estudar os cerca de 1100 tribunais e que é necessário fazer mais investigação. Ainda assim, o seu trabalho permitiu-lhe perceber que o perfil de disputas é diferente em cada comunidade e que a prática de cada *village court* deve ser vista no contexto social da comunidade que serve, argumentando que essa abordagem é possivelmente mais útil no tratamento das disputas do que as noções convencionais de costume ou justiça comunitária. O autor afirma manter a convicção de que as mulheres não são vítimas passivas, mas confiantes, e litigantes razoavelmente bem sucedidas.

Anne Hellum (2004) comenta dois trabalhos realizados nesta área de investigação: o de Anne Griffiths, que estuda o grupo Bakwena do Botswana e o de Susan Hirsh, que se centra num grupo muçulmano de mulheres swahili no Quênia. Segundo Hellum, ambas as autoras, em vez de focarem a sua análise nos resultados dos processos jurídicos em termos de textos jurídicos, centraram-se no discurso jurídico como prática social, isto é, nos múltiplos contextos do texto jurídico. Ambas estudaram como as normas que regulam o comportamento dos homens e das mulheres e como o acesso aos recursos é negociado na intercessão entre uma variedade de normas formais e informais em diferentes contextos e estruturas. Assim «centraram-se nos processos de *rule-generation* e *rule-upholding* que têm lugar através das interacções humanas em diferentes grupos sociais, organizações e instituições». Hirsh estuda a forma como as mulheres swahili no Quênia negociam a sua posição na matriz pós-colonial em que a lei ocidental importada, a lei religiosa e as normas sociais que modelam os discursos dos homens e das mulheres se intersectam e interagem. O seu trabalho desafia a percepção dominante da lei islâmica como

corpo de normas consistente, independente do tempo e do espaço. Ao mostrar a forma como algumas mulheres ultrapassam com sucesso as barreiras internas às leis locais e religiosas, Hirsh, afirma Hellum, sublinha o potencial transformador do pluralismo jurídico. Ao analisar a ligação entre os diferentes foruns em que as normas em relação ao discurso e comportamento das mulheres são negociadas, a autora segue o conceito de *semi-autonomous social field*. Anne Griffiths argumenta que as mulheres Bakwena têm consciência das várias opções que existem sob a lei costumeira e a lei geral. O caminho que escolhem depende do seu poder de negociação, que por sua vez depende da sua capacidade de acesso aos recursos sociais e económicos. A autora argumenta que a divisão formal entre leis costumeira e lei estatal, como sistemas jurídicos distintos e separados, tem pouco sentido na forma como, entre os Bakwena, se lida com a gravidez, o casamento, o divórcio ou a divisão de propriedade. As mulheres e as famílias assentam numa mistura dos dois. As decisões dos chefes tradicionais e dos próprios tribunais constituem uma mistura de «justiças», sendo que, por exemplo, os chefes tradicionais têm consciência de alguns direitos que a justiça do Estado confere à mulheres e reconhecem-lhes, por isso, esses direitos. Quer a lei costumeira, quer a lei estatal colocam problemas à mulher na sua luta por recursos para se manterem e manterem as crianças. Uma vez que o acesso aos recursos económicos está vinculado ao casamento, ambas as leis colocam em desvantagem as mulheres que não se conformam ao modelo patriarcal de família. O que subjaz a todo o trabalho é que é a rede relacional das mulheres que determina o acesso e o uso da lei. A posição das mulheres e a desigualdade não depende do tipo de direito, mas de desigualdades de género, económicas e sociais, que estão por trás.

Os trabalhos de Goddard, Hirsh e Griffiths e mesmo o de Osório e Temba avançam em relação ao de Kadiagahla e aos que, como afirma Hellum (2004), se centram em dicotomias simplistas e unidimensionais como lei africana versus lei ocidental, tradicional versus moderno, lei costumeira versus lei estatal e universalismo versus relativismo cultural. Aqueles trabalhos enfatizam perspectivas fundamentais para abordar uma investigação aprofundada que vise compreender a realidade, nomeadamente a importância de contextualizar os estudos, prestando atenção não apenas aos vários direitos, mas à forma como o processo dialéctico inerente ao pluralismo jurídico actua. Importa não perder de vista conceitos como 'interlegalidade' ou 'fórum shopping'. Há que perceber as estratégias que as mulheres utilizam para resolver os conflitos e até para prevenir a conflitualidade. Qual o seu grau de satisfação com as resoluções das várias instâncias, quais as variáveis que, para além do género (rural/urbano; alfabetizado/não alfabetizado; idade; profissão; estado civil, etc.), intervêm no tipo de instância accionado para a resolução de um conflito e na própria decisão dessa instância. É, ainda, importante ter em conta se as ordens normativas tendem a reproduzir-se a si próprias ou se no processo dialéctico que caracteriza o pluralismo jurídico se transformam, muito particularmente, se as mulheres conseguem influenciar esse processo de transformação.

Se procurarmos colocar este problema na matriz do quadro dos espaços estruturais de Boaventura de Sousa Santos, que são não apenas fontes de produção de direito, mas também de poder e de conhecimento, e do seu conceito de interlegalidade (1995, 2000), a questão não deve colocar-se apenas nos seguintes termos: será que o direito da comunidade tende a reproduzir a forma de poder característica do espaço doméstico, o patriarcado? É necessário fazer uma leitura mais complexa e perceber as constelações de direito em que as mulheres estão inseridas e como se movem no seu interior, isto é, quais as instâncias que mobilizam e os direitos que accionam e como o fazem, em particular face aos direitos doméstico, da comunidade, estatal e até sistémico (internacional). Importa perceber como as desigualdades produzidas fora do espaço doméstico, como no espaço da produção, da cidadania e da comunidade, interferem nessas constelações jurídicas que as aquelas accionam.

Merry, referindo-se às potencialidade da análise dialéctica no que diz respeito às formas de resistência dos grupo subordinados à lei estatal, oferece uma excelente sugestão de análise para perceber as resistências que a interlegalidade pode proporcionar em relação a qualquer tipo de lei: «a análise dialéctica das relações entre ordens normativas proporciona uma estrutura de compreensão das dinâmicas de imposição da lei e de resistência à lei ao examinar as relações interactivas entre grupos ou classes dominantes e subordinadas. Proporciona uma forma de pensar sobre as possibilidades de dominação através da lei e dos limites a essa dominação, apontado para áreas em que os indivíduos podem resistir e resistem. É uma área de investigação difícil. Por um lado, a atenção à lei mostra o seu poder para construir formas de pensamento e compreensões implícitas enquanto aspecto central do seu poder. Por outro lado, a atenção às ordens plurais examina os limites do poder ideológico da lei estatal: áreas em que em que não penetra e formas alternativas de ordenamento persistem, grupos que incorporam os símbolos da lei estatal, mas se opõem a ela, talvez tornando-se peritos nas suas complexidades e formas de poder como na Índia colonial, e situações em que outras formas de ordenamento estão tão envolvidas na administração da lei, que subvertem a sua actual implementação» (1988: 890).

3. O PLURALISMO JURÍDICO EM MOÇAMBIQUE

O pluralismo jurídico em Moçambique é, como reconhece Boaventura de Sousa Santos (2003) de uma enorme riqueza e complexidade, pelo alargado conjunto de ordens jurídicas e pela interpenetração que existe entre elas. É difícil enumerar as instâncias de resolução de conflitos que, para além dos tribunais judiciais, actuam no país, pois necessariamente será sempre um processo incompleto. Entendo instâncias comunitárias de forma ampla, incluindo nesta categoria todas aquelas que não são tribunais judiciais, como as autoridades tradicionais, os tribunais comunitários, a AMETRAMO (Associação de Médicos Tradicionais), os líderes religiosos, os grupos dinamizadores, as ONGs ou outras instituições que promovem a reconciliação das partes fazendo uso de normas locais e procurando a conciliação.

3.1. RECONHECIMENTO ESTATAL DAS INSTÂNCIAS COMUNITÁRIAS

Em 1978, três anos após a independência, foi aprovada a Lei da Organização Judiciária de Moçambique⁴, que previa a criação de tribunais populares em diferentes escalões territoriais. O Tribunal Popular Supremo ocupava o topo da hierarquia e era seguido pelos tribunais populares provinciais, pelos tribunais populares distritais e, finalmente, pelos tribunais populares de bairro ou localidade. Em todos os escalões participavam no exercício da actividade judicial juizes eleitos, isto é, juizes desprofissionalizados, eleitos pelas assembleias populares para exercerem funções judiciais. Estes exerciam funções verdadeiramente jurisdicionais, intervindo, nos casos penais, sobre matéria de facto e de direito. Na base da pirâmide, os tribunais de localidade e de bairro funcionavam exclusivamente com juizes eleitos, que conheciam das infracções de pequena gravidade e decidiam «de acordo com o bom senso e a justiça», sempre que não fosse possível a reconciliação das partes (Trindade e Pedroso, 2003).

Em 1992, a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais⁵ «introduz profundas alterações no sistema judiciário, em conformidade com a filosofia político-constitucional entretanto adoptada, baseada na separação dos poderes, nos princípios de independência, imparcialidade e irresponsabilidade dos juizes e na sua exclusiva obediência à lei». As funções dos juizes eleitos foram reduzidas, passando a intervir apenas nas matérias de facto, coadjuvando os juizes de direito (Trindade e Pedroso, 2003). Os tribunais comunitários foram retirados da organização judiciária e foram criados, por lei própria, os tribunais comunitários⁶.

No preâmbulo a lei 4/92, de 6 de Maio pode ler-se que «as experiências recolhidas por uma justiça de tipo comunitário no país apontam para a necessidade da sua valorização e aprofundamento, tendo em conta a diversidade étnica e cultural da sociedade moçambicana». Assim, considerou-se necessária «a criação de órgãos que permitam aos cidadãos resolver pequenos diferendos no seio da comunidade, contribuam para a harmonização das diversas práticas e para o enriquecimento das regras, usos e costumes e conduzam à síntese criadora do direito moçambicano». A lei prevê que os TCs deliberem sobre pequenos conflitos de natureza civil, conflitos que resultem de uniões constituídas segundo os usos e costumes e delitos de pequena gravidade, que não sejam passíveis de penas de prisão e se ajustem a medidas definidas na lei (art. 3.º). Prevê, ainda, que os tribunais procurem, em primeiro lugar, a reconciliação das partes e, em caso de insucesso, julguem de acordo com «a equidade, o bom senso e a justiça» (art. 2.º). Esta lei, contudo, nunca foi regulamentada, o que se traduziu num conjunto de problemas que serão abordados no ponto seguinte.

No que diz respeito às autoridades tradicionais (ATs), o papel que lhes coube no período colonial condicionou o seu destino no período pós-independência. O regime do indigenato, imposto formalmente em 1920, subordinou os moçambicanos aos chefes das comunidades. Se o poder político era altamente centralizado pelo Estado colonial, o mesmo não acontecia com o poder administrativo, tendo este, nas áreas rurais, cabido em grande parte às autoridades tradicionais. Nessas zonas, a unidade administrativa básica era a circunscrição, dirigida por um administrador colonial, que estava dividida em regedorias, lideradas, por sua vez, por régulos sob controlo do administrador. Os régulos ocuparam, assim, um papel importante no controlo efectivo das populações e, gradualmente, passaram a ser percebidos como parte do Estado colonial. Dentro das suas áreas de jurisdição, entre outras funções, os régulos e cabos de terra controlava a distribuição das terras integradas na «reserva indígena» e resolviam problemas de acordo com as normas consuetudinárias (Meneses *et. al.*, 2004; Meneses, 2005). Quando na década de sessenta o indigenato foi abolido, sendo reconhecida a cidadania portuguesa a todos os indígenas, os regulados continuaram a existir e as justiças tradicionais mantiveram-se, coexistindo com a justiça estatal. No início da guerra pela independência, alguns régulos fizeram alianças com a Frelimo ao que a autoridade colonial respondeu «reforçando o poder repressivo e as obrigações das autoridades locais em garantir o controle e a lealdade das populações» (Meneses *et. al.*, 2003).

No pós-independência «a luta contra o regionalismo e as diferenças étnicas eram parte do projecto de construção de uma nação supra-étnica». Nas zonas rurais, as ATs eram vistas como «como representantes do

⁴ Lei n.º 12/78, de 12 de Dezembro.

⁵ Lei n.º 10/92 de 6 de Maio.

⁶ Lei n.º 4/92 de 6 de Maio.

obscurantismo rural» e «como colaboradoras das autoridades tradicionais». A Frelimo impôs a formação de grupos dinamizadores (GDs) em todo o país, que passaram a desempenhar um conjunto de funções até então atribuídas às ATs. Aqueles, chefiados por um secretário, membro da Frelimo, tinham por funções «assuntos sociais, questões jurídicas, policiamento, segurança, administração e e gestão» (Meneses *et.al.*, 2003). Para além das suas tarefas se sobreporem às das ATs são, com frequência, instâncias concorrentes dos tribunais comunitários (Gomes *et. al.*, 2003).

As autoridades tradicionais não foram, contudo, totalmente substituídas, sendo que esse objectivo «não passou de uma formalidade». Em consequência «uma miríade de estruturas *ad hoc* foram-se organizando no terreno, por forma a mediar as relações entre as pessoas e o Estado, especialmente a nível rural, onde o Estado não conseguia penetrar». No ano 2000, tentando fazer face à crise de legitimação que enfrenta, a Frelimo voltou a restituir oficialmente as ATs através do decreto 15/2000, ainda que este as coloque em pé de igualdade, entre outros, com líderes religiosos, secretários de GDs, personalidades locais (Meneses *et. al.*, 2003)

Recentemente, têm-se verificado alguns avanços no reconhecimento da pluralidade jurídica e judiciária moçambicana. A última revisão constitucional estabelece que «o Estado reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da Constituição» (art. 4.º). A recente *Anteproposta de Lei de Bases do Sistema de Administração da Justiça*⁷, elaborada pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária, assenta nesta concepção de justiça plural. Define que «o sistema de justiça é integrado pelo Conselho Constitucional, pelos tribunais judiciais, pelos tribunais comunitários e demais tribunais previstos na Constituição e por uma pluralidade de instâncias comunitárias de resolução de conflitos» (art. 4, n.º1). Assim, propõe que os tribunais comunitários constituam a base do sistema de administração da justiça, articulando-se com os tribunais judiciais, nos termos da lei (art. 43.º). Mas vai mais longe ao reconhecer os vários sistemas normativos que existem na sociedade moçambicana, desde que não contrariem a Constituição (art. 4.º, n.º1) e ao permitir as instâncias de resolução de conflitos não regulamentadas pela lei, desde que aceites pelas partes, salvo se contrariem a Constituição (art. 5.º).

3.2. AS INSTÂNCIAS MOÇAMBICANAS EM REDE

O estudos empíricos em que colaborei sobre as instâncias de resolução de conflitos moçambicanas tiveram como objectivo compreender as formas de acesso à justiça que os cidadãos dispunham, como estas actuavam, quais os seus principais bloqueios e potencialidades, como se articulavam e como os cidadãos se moviam entre elas. Embora não se tenham centrado no acesso à justiça das mulheres, algumas das observações e conclusões conferem pistas para reflexão e trabalhos posteriores sobre o tema. Apresento em seguida algumas notas a partir do trabalho de campo realizado no bairro de Inhagoia «B» (Distrito Municipal n.º 5 da cidade de Maputo), no distrito de Macossa (Província de Manica) e na ONG «Mulher Lei e Desenvolvimento» (MULEIDE).⁸

3.2.1. BAIRRO DE INHAGOIA «B»

O bairro de Inhagoia «B» é um dos doze bairros que constituem o Distrito Municipal n.º 5. De acordo com o Censo de 1997, tem 15.195 habitantes - 50,7% dos quais são mulheres - que constituem 1,6% da população da cidade de Maputo. Embora não tenhamos tido acesso à densidade populacional, podemos constatar que a população vive bastante aglomerada. À semelhança de outros bairros da periferia de Maputo, as condições de habitação são precárias e o saneamento é praticamente inexistente. Aqui, aprofundou-se o estudo de duas instâncias de litigação: o Grupo Dinamizador (GD) e o Tribunal Comunitário (TC). Não deixámos, contudo, de procurar perceber a rede de resolução de conflitos em que estão inseridas.

O GD e o TC partilham as mesmas instalações, cada um com a sua sala. O secretário de bairro (SB) do GD recebe utentes (pessoas em conflito ou que o procuram para resolver questões administrativas) diariamente a partir das 19 horas e embora esteja estipulado que o atendimento termina às 21 horas, com frequência, prolonga-se para além desse limite. O colectivo de juizes do TC recebe as partes em conflito aos sábados de manhã.

Do trabalho que efectuámos concluímos que as lógicas de funcionamento das duas instâncias são muito diferentes, variando no grau de proximidade de comportamentos com o judiciário, no empenhamento na promoção da conciliação, no grau de autoridade, na celeridade e na legitimidade que usufruem.

⁷ <http://www.utrel.gov.mz/lei2.htm>

⁸ As reflexões que se seguem partem de três relatórios, ainda não publicados, produzidos a partir de trabalho de campo efectuado no distrito de Macossa (elaborado por André Cristiano José, Ambrósio Cuahela, Joaquim Fumo e Sara Araújo) e em Maputo, nomeadamente no Bairro de Inhagoia «B» (elaborado por André Cristiano José e Sara Araújo) e sobre a MULEIDE (elaborado por Sara Araújo). Retiro para este texto apenas alguns dados que podem ser úteis para a compreensão dos argumentos, que ficam muito aquém da totalidade das observações, análises e conclusões que esses trabalhos incluem. Os estudos tiveram a coordenação de João Carlos Trindade e Boaventura de Sousa Santos.

O primeiro, desde logo, não se assume como instância de resolução de conflitos, atribuindo essa função ao TC. Não deixa, no entanto, de procurar apoiar as pessoas que o procuram em situação de litígio, enviando para o TC apenas os poucos casos que não consegue dirimir. Os casos que recebe inserem-se essencialmente em três categorias: conflitos em torno da habitação, casos sociais⁹ e questões de feitura. O SB procura formas de resolução próprias, fazendo uso da sua experiência de vida e partilhando com as partes a construção de uma solução. Os conselhos que dá no processo de resolução assentam, com frequência, num modelo social patriarcal, por exemplo, aconselhando as esposas a respeitarem o marido e a aceitarem as suas várias mulheres. Não deixa, no entanto, e do mesmo modo, de atribuir responsabilidades ao marido, que deve tratar a esposa sem violência e com respeito e garantir o seu bem estar.

O comportamento do TC é substancialmente diferente, uma vez que os juízes privilegiam o formalismo e o julgamento, em detrimento da informalidade e da conciliação. O tipo de casos que resolve não difere substancialmente do que o SB recebe. O estudo de Gomes *et. al.* (2003) mostrava que a justiça comunitária «é uma justiça desprofissionalizada, assente na oralidade, em comportamentos informalizados e naturalmente não uniformizados», apresentando-se, assim, «muito heterogénea ao nível dos procedimentos». Em relação aos TCs, reconhecia, «essa heterogeneidade decorre, ainda, do facto de destes estarem fora de qualquer contexto organizacional e formal, entregues a si próprios e às capacidades locais de improvisação, de inovação e de reprodução». No caso do TC de Inhagoia «B», a falta de linhas orientadoras, lacuna de que os próprio juízes se queixam, traduz-se em comportamentos autoritários. Por um lado, este tipo de atitude, constitui uma tentativa de colmatar o défice de legitimidade que, em grande medida, resulta do abandono a que o Estado relegou estas estruturas; por outro, contribui para a reprodução dessa ausência de legitimidade. No período de dez semanas que durou a observação, o tribunal recebeu um número de casos substancialmente inferior ao do GD. Porque os juízes não se empenhavam na fase da conciliação e levavam todos os casos a julgamento, pela dificuldade que tinham em que as partes comparecessem quando notificadas, os casos arrastavam-se durante várias semanas, mostrando-se uma instância ineficiente na resolução de conflitos.

De modo semelhante ao que encontramos em outros locais, estas instâncias não funcionam isoladamente, fazendo parte de uma rede de resolução de conflitos, que inclui a família, as igrejas, os notáveis, a Ametramo Distrital, os tribunais judiciais, a PRM e o TC de Inhagoia «A». Qualquer destes fóruns funciona como primeira instância ou como instância de recurso. Os fluxos estabelecidos são complexos e muito variáveis. Contudo, acima de tudo, o que pretendo mostrar aqui é que, embora o secretário de bairro e os juízes assumam que é a ao tribunal comunitário que cabe o papel de resolução de conflitos, essa imagem institucional não impede que a procura sócio-jurídica do secretário de bairro seja idêntica à do TC, no que respeito ao tipo, e muito superior à deste em termos de volume. Esta realidade mostra que os cidadãos se movem estrategicamente nas constelações jurídicas em que estão inseridos.

3.2. MACOSSA

Macossa é o segundo maior distrito, em termos de extensão, da província de Manica. No entanto, com cerca de 13.967 habitantes, dos quais 54% são mulheres, apresenta a mais baixa densidade populacional da mesma, com apenas 1 habitante/km². Possui um enorme potencial faunístico e, de acordo com dados da FAO, aproximadamente 72% da sua superfície é ocupada por duas coutadas oficiais exploradas por empresas privadas e uma fazenda do Bravio. A agricultura de subsistência é a principal actividade económica dos seus habitantes.

Embora a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais preveja a coincidência entre a divisão judicial e a divisão administrativa, o distrito de Macossa não possui tribunal judicial. Quando, em 1986, a região passou a distrito, encontrava-se sob intenso conflito armado, dificuldade que, aliada a constrangimentos orçamentais, impediu a instalação de um tribunal judicial. A ausência deste deveria, em teoria, ser colmatada pelo tribunal judicial mais próximo, do distrito de Barué. No entanto, a precariedade deste último, bem como das comunicação entre os distritos impedem que tal aconteça. Neste contexto, a função de resolução de conflitos de Macossa é repartida entre a polícia e as várias instâncias comunitárias. Estas incluem os régulos e os restantes membros da hierarquia dos regulados, a Ametramo, Igrejas e os tribunais comunitários. Tendo o distrito sido dominado pela Renamo até aos acordos de paz, a tentativa de implementação de secretários de bairro não foi bem sucedida, apresentando as ATs uma vitalidade inquestionável.

Aos três postos administrativos que constituem o distrito sobrepõem-se cinco regulados, que repartem entre si a jurisdição de toda a área. A estrutura dos regulados apresenta a seguinte hierarquia: Nhancuawa (régulo), sapanda (chefe de grupos de povoação), fumo (chefe de povoação) e samuendo (cabo de terra). À excepção deste último, que é a força de coacção do regulado, cada uma destas estruturas possui o seu colectivo de

⁹ A natureza das questões que se enquadram nos chamados «casos sociais» é semelhante nos vários contextos que estudámos. Assim, são considerados «casos sociais» os problemas que ocorrem no contexto das relações de família ou de vizinhança como, por exemplo, adultério, falta assistência material aos familiares, agressões verbais e físicas ou desentendimentos de qualquer outra natureza.

juizes/conselheiros e resolve os conflitos que lhes são apresentados. A rede dos tribunais populares não se estendeu até Macossa e a recente tentativa da Delegação de Registos e Notariados de criar tribunais comunitários passou pelo aproveitamento da legitimidade das ATs, procurando constituir o colectivo de juizes daqueles tribunais com membros da estrutura tradicional. No entanto, poucos são os que se assumem e são reconhecidos como TCs.

Entre os conflitos intra-individuais que encontramos, os «casos sociais» têm um peso significativo. Com excepção da Ametrano - que, em regra, só recebe conflitos em que pelo menos uma das partes é curandeira - todas as instâncias resolvem este tipo de casos, nomeadamente a polícia. Esta, contudo, não os resolve em primeira instância, reencaminhando-os para as ATs ou para os TCs quando alguém a procura em primeiro lugar para dirimir um desses problemas. Pode resolvê-los em segunda instância, quando outras estruturas falharam na sua resolução. No que diz respeito às ATs, em teoria, os conflitos deveriam ser apresentados, em primeiro lugar, ao fumo, que, em caso de dificuldade, os enviaria ao sapanda, que, por sua vez, os reencaminharia até ao o régulo em caso de não ser bem sucedido. Este último, se o caso continuasse por resolver, enviá-lo-ia para a polícia. Contudo, na prática, todos podem receber conflitos em primeira instância. A circulação de casos, quando há dificuldades de resolução, funciona, contudo, como foi descrito. As igrejas recebem casos mais simples, cuja probabilidade de não resolução é baixa. Contudo, caso isso aconteça, os litigantes poderão ser enviados para a polícia ou para as ATs.

Assistimos, assim, neste distrito a uma rede de estruturas, que vai muito além daquilo que consegui demonstrar em tão pouco espaço. O que gostaria de salientar é a multiplicidade de centros de resolução de conflitos, com diferentes fontes normativas e de legitimidade, mas que estão em permanente interligação. Os cidadãos encontram-se perante a rede, circulando no seu interior de acordo com a proximidade das instâncias, do tipo de conflitos, mas também em função das suas estratégias.

3.3. MULEIDE – MULHER, LEI E DESENVOLVIMENTO

A Muleide é uma ONG, estabelecida em Moçambique desde 1991, centrada na defesa dos direitos das mulheres e da igualdade de oportunidades, cuja actuação se estende a diferentes áreas, entre as quais a de apoio na resolução de conflitos, assistência jurídica e patrocínio judiciário (Casimiro, 2004). A sede nacional situa-se na cidade de Maputo, embora tenha delegações nas províncias de Sofala e Cabo Delgado. Na cidade de Maputo, para além da sede, existem gabinetes de atendimento nos distritos municipais n.º 5 e n.º 2. Acompanhamos o funcionamento desta ONG em especial a partir da sede e no gabinete de atendimento do bairro Jorge Dimitrov (distrito municipal n.º 5).

A equipa da Muleide-sede inclui uma assistente social, dois técnicos jurídicos e duas advogadas. Em Jorge Dimitrov, a equipa é composta por moradores do bairro sem formação jurídica e inclui uma presidente, quatro conselheiras e o secretário de bairro adjunto, o único que está presente em todas as sessões e que, na prática, as lidera.

O gabinete de Jorge Dimitrov funciona nas instalações do GD. Actualmente não existe um tribunal comunitários no bairro e ainda que nenhum dos entrevistados tenha assumido a existência de uma relação causal entre a criação e entrada em funcionamento da Muleide no Bairro e o encerramento do tribunal, não é claro que esta seja totalmente inexistente. Ao nível do bairro, esta ONG actua essencialmente sobre «casos sociais», embora possa receber conflitos de terrenos, que pode aceitar resolver ou enviar para o secretário de bairro. As queixas podem ser apresentadas no bairro ou directamente na sede. No primeiro caso, se o conflito não ficare sanado, será enviado para a sede. Lá, passará por nova tentativa de resolução por consenso e, caso não seja bem sucedida, um dos advogados ou técnicos jurídicos acompanhará o caso para o tribunal.

A forma de funcionamento e as redes em que esta ONG se insere são complexas. Não podendo estender-me muito, gostava de apresentar algumas observações sobre a forma de resolução da assistente social da Muleide-sede. A Mamã Noémia, como todos/as lhe chamam, é muito conhecida e considerada. O seu papel é o de aconselhamento e o incentivo à conversa entre as partes em conflito. É desse modo que deve promover a reconciliação ou, caso esta não seja possível, uma solução consensual.

Em quase todas as entrevistas Noémia é referida e não é raro ouvir enaltecer o seu trabalho. É uma mulher quase sem estudos académicos, mas com largos anos de experiência, que começou a adquirir no tribunal comunitário de Jorge Dimitrov, depois na delegação da Muleide do mesmo bairro e, mais tarde, na Muleide-sede e no tribunal judicial do distrito urbano n.º 5 onde ainda hoje trabalha como juíza eleita. A valorização do percurso da Mamã Noémia significa uma valorização do conhecimento tradicional na resolução dos conflitos, sendo nesse sentido que consideramos relevante analisar a sua actuação, procurando perceber se a sua forma de dirimir conflitos reproduz, ou não, os valores da sociedade patriarcal e relega a mulher, como afirmava Osório, para uma posição subalterna.

A Mamã Noémia é membro do partido Frelimo, tendo estado sempre próxima da OMM. De acordo com Conceição Osório e Eulália Temba «a OMM foi criada no quadro de uma orientação político-ideológica em que o modelo patriarcal não é posto em causa, as formas de gestão dos conflitos procuram articular a norma tradicional

com os princípios teóricos da ordem revolucionária». Segundo as autoras, «isto significa que se tem procurado conciliar o fim da violência física contra a mulher com a aceitação, por parte desta, da superioridade masculina (por exemplo quando o marido arranjar outra mulher, a primeira esposa deve aceitá-lo, devendo aquele planificar a distribuição dos bens pelas duas casas) (Eulália e Osório, 2003: 182).

Efectivamente, o modelo social em que a Mamã Noémia se revê é, de alguma forma, patriarcal. Os seus conselhos assentem, com frequência, em normas tradicionais patriarcais, que, no seu entender, promovem a ordem social. Noémia não deixa de, dentro dos seus conhecimentos, explicar às partes os direitos que a lei estatal lhes confere, embora, como se vê no caso seguinte, possa não lhe reconhecer eficácia, pois o seu cumprimento pode significar a desestruturação da ordem (neste caso seria a ruptura do casamento). Isto não significa que, para esta assistente social, a lei estatal não tenha importância, o que acontece é um uso selectivo da mesma no processo de aconselhamento.

A – [...] Tira dinheiro de comida quando quer. Faz questão de eu saber que ele dormiu na casa da outra senhora. O padrinho disse que eu tenho que aceitar as duas mulheres. Eu disse que não conseguia. Naquele dia, no tribunal, disseram que era um casal, que deviam concordar juntos, concordou-se que iríamos para casa resolver em família. Deu prazo de trinta dias para voltar. Ele disse ao advogado que se não lhe pago os 39 milhões, aquele dinheiro vai ser convertido em prisão. Como é que eu posso pagar? Eu sou desempregada. Eu sou obrigada a aceitar que somos duas mulheres?

N – Pela lei, ninguém te obriga a aceitar que o teu marido tenha outra mulher. O que eu digo é, uma vez que estás casada, e se ele não te privasse de comida, não te batesse e tivesses tudo, que não haveria problema se ele tivesse outra mulher. Não te posso dizer que a lei obriga a aceitar que ele tenha outra mulher.

A – Ele diz que, eu, com o meu comportamento, criei condições para ele ter aquela mulher. Agora diz que eu tenho que aceitar.

N – Se ele não bater em ti, não te mandar embora e se dormir em casa e tratar-te bem, o resto não é importante. O que é importante é que ele reconheça que tu és a mulher dele. Não é obrigada a falar com a outra mulher, nem a conviver com ela. Nós não podemos obrigá-lo a deixar a outra mulher, ainda que a lei não permita, porque nós não podemos mandar nos problemas do coração. Mas, podemos chamá-lo para aconselhar sobre como deve viver com a mulher. Se ele se casou contigo e tem filhos, ele tem que tratar de ti e dos filhos. É isso que a lei diz. Sobre isso podemos falar com o teu marido. Quanto ao resto, nós não nos podemos meter. Não podemos obrigá-lo a deixar a outra mulher. Os homens africanos pensam, à maneira antiga, que podem ter várias mulheres. Ainda que a lei não proteja a poligamia, eles não percebem isso.

[...]

A – O que se está a viver em casa não é saudável, vou para as barracas apanhar ar.

N – Ir para as barracas não é correcto e os homens são muito espertos e ele pode aproveitar-se disso, dizer que age dessa maneira, porque a mulher vai para as barracas. É preciso protegeres-te. Sei que a senhora não trabalha, mas pode tentar fazer como outras senhoras, vender uma e outra coisa para sobreviver. Se quiser, pode voltar a estudar e esforçar-se para crescer. Ir para as barracas não é solução. É isso que uma mulher tem que fazer. Se o seu marido não age como deve ser, a senhora não deve fazer o mesmo. Nós podemos tentar chamar o seu marido para falar sobre estas questões.

(Observação de uma sessão de resolução de conflitos dirigida por mamã Noémia, 29.09.05)

CONCLUSÃO

Como afirmei na introdução, este texto procurou discutir o potencial de democratização das instâncias comunitárias de resolução de conflitos em contexto de pluralismo jurídico. Não é conclusivo, no sentido de ter, em algum momento, a pretensão de terminar com a sugestão de um modelo de justiça que garanta o acesso a todos os cidadãos e, em particular, às mulheres. Aquilo que se pretendeu demonstrar é que as sociedades, em particular a moçambicana, é muito complexa em termos de ordenamentos jurídicos e que é essa complexidade, no seu todo, nas suas permanente interacções que deve ser analisada, indo para além da questão de se os direitos tradicionais relegam ou não a mulher a uma posição de subalternidade. É preciso observar os contextos em que as instâncias actuam e como os cidadãos se movem no seu interior.

O conceito de *semi-autonomous social field* permite compreender como a introdução de normativos exteriores é insuficiente para a transformação da sociedade. O caso que apresentei da Mamã Noémia mostra que os cidadãos estão inseridos em contextos, em que a lei estatal pode até ser desestruturadora se não tiver em conta as consequências sociais da sua aplicação. Como mostravam alguns dos estudos apresentados no ponto 2, as mudanças têm que ser mais profundas, culturais. Só assim, as ordens normativas, que não são fixas, poderão efectivamente ser transformadas e conferir à mulher um papel não subalterno.

O conceito de interlegalidade, por sua vez, permite compreender o movimento dialéctico dos diferentes direitos, mostrando que os seus conteúdos se contaminam e que, quer a lei estatal, quer as leis tradicionais se influenciam, o que pode até resultar, como mostravam Osório e Temba numa justiça oficial com uma mentalidade patriarcal. Isto significa que é insuficiente estudá-las separadamente. O mesmo conceito, juntamente com o de *fórum shopping*, explica as realidades que encontramos quer no distrito de Macossa, quer no bairro de Inhagoia «B», isto é, que os cidadãos estão inseridos no interior de redes normativas e de resolução de conflitos, que podem percorrer de diferentes maneiras consoante as suas estratégias. Isto significa que, ainda que a mulher possa estar condicionada por alguns factores, como o défice de conhecimento ou a impossibilidade de recurso a determinadas instâncias, pode ter alternativas para a resolução dos seus conflitos.

Não quero com esta argumentação fazer crer que as mulheres não estão sujeitas a situações de desigualdade. O que me parece fundamental é não desaproveitar o potencial emancipatório que o pluralismo jurídico pode conter. Como venho argumentando, considero importante a realização de estudos contextualizados para procurar perceber qual é a realidade que as mulheres enfrentam, onde é que se encontram as desigualdades, quais as conjugações normativas que têm ao seu dispor para resolver os seus problemas, quais as estratégias que usam para a resolução dos seus conflitos e para a prevenção dos mesmos, quais as dificuldades que encontram no seu caminho.

Só assim poderemos perceber as fontes de desigualdade das mulheres, mas também as suas formas de resistência e não rejeitar instâncias de resolução de conflitos e ordens normativas que, ainda que incompletas, são, muitas vezes, as únicas fontes de acesso à justiça dos cidadãos.

BIBLIOGRAFIA

- Assimwe-Mwesige, Jackie (2002); «Universalism versus cultural relativism: family law reform in Uganda»; *Agenda; Empowering women for gender equity*, n. 54; pp. 75-84.
- Casimiro, Isabel Maria (2004); «Paz na terra, guerra em casa». *Feminismo e Organizações de Mulheres em Moçambique*. Maputo: Promédia.
- Conceição Osório e Eulália Temba (2003); «A justiça no feminino»; in Santos, Boaventura de Sousa e Trindade, João Carlos (org.); *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*, Porto: Afrontamento; Vol II, Cap. XVIII; pp. 165-188.
- Goddard, Michael (2004); «Women in Papa New Guinea's Village Courts»; *State, Society and Governance in Melanesia*, Discussion Paper; disponível em rps.anu.edu.au/papers/melanesia/discussion_papers/04_03_dp_goddard.pdf; acessado em 25.08.05
- Gomes, Conceição; Fumo, Joaquim; Mbilana, Guilherme; Santos, Boaventura de Sousa (2003); «Os tribunais comunitários»; in Santos, Boaventura de Sousa e Trindade, João Carlos (org.); *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*, Porto: Afrontamento; Vol II, Cap. IXX; pp. 189-340.
- Griffiths, John (1986); «What is Legal Pluralism?»; *Journal of Legal Pluralism*, n.º 24; pp.1-55.
- Hellum, Anne (2004); «Human Rights and Gender Relations in Postcolonial Africa: Options and Limits for the Subjects of Legal Pluralism»; *North South Gendered Views from Norway*, disponível em <http://kilden.forkningsradet.no/artikkel/vis.html?tid=18294>; acessado em 03.04.05.
- Hesseling, Gerti e Van Denn Angel, Marijke (2001); «Gender and Law in Mali»; texto apresentado no Colóquio Internacional *Genre, population et développement en Afrique*, session III, Inégalités de Droit, Inégalités de citoyenneté, disponível em http://www.ined.fr/rencontres/colloques/coll_abidjan/publis/pdf/session3/hesselin.pdf; acessado em 25.07.05.
- Khadiagala, Lynn S. (2001); «The failure of Popular Justice in Uganda: local council courts and Women's Property Rights»; *Development and Change*. Vol. 32; pp. 55-76.
- Meizen-Dick, Ruth S. e Pradhan, Rajendra (2002); «Legal Pluralism and Dynamic Property Rights»; CAPRI working paper, n. 22, Washington D. C., disponível em <http://www.capri.cgiar.org/pdf/capriwp22.pdf>, acessado em 01.08.05.
- Melissaris, Emmanuel (2004), «The more, the merrier. A new take on legal pluralism», *Social & Legal Studies*, 13 (1); London, Thousand Oaks; CA e New Delhi; Sage Publications; 57-79.
- Meneses, Maria Paula (2005); *Traditional Authorities in Mozambique: Between Legitimisation and Legitimacy*, Oficina do CES; n.º 231.
- Meneses, Maria Paula; Fumo, Joaquim; Mbilana, Guilherme; Gomes, Conceição (2003); «Os tribunais comunitários»; in Santos, Boaventura de Sousa e Trindade, João Carlos (org.); *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*, Porto: Afrontamento; Vol II, Cap. XX; pp. 341-450.
- Merry, Sally Engle (1988); «Legal Pluralism»; *Law and Society Review*, 22: 5; pp. 869-896.
- Moore, Sally Falk (1978); «Law and the social change: the semi-autonomous social field as an appropriate subject of study». *Law and Society Review*, n.º 7.
- Moore, Sally Falk (2001); «Certainties Undone: fifty turbulent years of legal anthropology, 1949-1999»; *The Journal of the Royal Anthropological Institute*, 7; pp- 95-116.
- Santos, Boaventura de Sousa (1988); *O Discurso e o Poder. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.
- Santos, Boaventura de Sousa (1995). *Toward a new common sense: law, science and politics in the paradigmatic transition*. New York: Routledge.
- Santos, Boaventura de Sousa (2000): *A Crítica da Razão Indolente, Contra o desperdício da experiência*; Vol. I. Porto: Edições Afrontamento.
- Santos, Boaventura de Sousa (2003a); «O Estado heterogéneo e o pluralismo jurídico»; in Santos, Boaventura de Sousa e Trindade, João Carlos (org.); *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*, Porto: Afrontamento; Vol. I; Cap. I; pp. 47-128.
- Santos, Boaventura de Sousa (2003b); «Poderá o direito ser emancipatório?»; *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 65; Maio; pp. 3- 76
- Tamanaha, Brian Z. (2000); «A Non-Essentialist Version of Legal Pluralism»; *Journal of Law and Society*, Vol 27; N.º 2; Junho; pp. 296-321.
- Trindade, João Carlos e Pedroso, João (2003); «A caracterização do sistema judicial e do ensino e formação jurídica»; in Santos, Boaventura de Sousa e Trindade, João Carlos (org.); *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*, Porto: Afrontamento; Vol I, Cap. VIII; pp. 259-318.